

NOTA PÚBLICA

1. Tendo em vista a nota enviada pelo TCE-RJ em resposta à matéria intitulada “A decisão da presidência do TCE que azedou o clima com os auditores”, publicada nesta coluna no dia 04.06.2021, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE-RJ (AudTCE-RJ) vêm a público esclarecer o que se segue:
2. A competência para a prática de atos em nome do Estado decorre de lei, e é o artigo 11 da Lei Estadual nº 4787/2006 que determina que a competência para a realização de atos de fiscalização, instrução processual e auditorias no âmbito do TCE-RJ é dos Auditores de Controle Externo daquele tribunal.
3. Lamentavelmente, o que ocorre, na prática, é um total desvirtuamento dessas competências, com servidores ocupantes de cargos de nível médio (Técnicos de Controle Externo) e fundamental (Auxiliares Administrativos) desempenhando, sem qualquer distinção, as mesmas funções que, legalmente, deveriam ser exercidas apenas por Auditores concursados para tal finalidade, configurando a prática de desvio de função.
4. Situações assim – jamais reconhecidas oficialmente pelo TCE-RJ – ensejam, não raro, a instauração de processos judiciais, como o processo TJ-RJ 0370728-73.2009.8.19.0001.5, no qual o estado do Rio de Janeiro foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor de ex-servidor do TCE-RJ pela ocorrência de desvio de função; e o processo TJ-RJ 0219158-64.2014.8.19.0001, no qual candidato aprovado no concurso para Auditor de Controle Externo, realizado em 2012, comprovou haver servidores exercendo, em desvio de função, as mesmas atribuições do cargo para o qual ele havia prestado concurso. Apesar dos recursos apresentados pelo TCE-RJ negando a situação, o autor obteve decisão favorável em todas as instâncias do Judiciário (inclusive no STF), conseguindo sua nomeação, após anos de espera.
5. Portanto, se já há flagrante ilegalidade no exercício de funções corriqueiras de competência dos Auditores de Controle Externo – reconhecida pelo próprio Judiciário – não há nenhuma dúvida de que a chefia de tais funções finalísticas de controle externo (a cargo das unidades integrantes da Secretaria-Geral de Controle Externo) – que envolve atos como direção, planejamento, revisão e supervisão de fiscalizações e auditorias – também não deveria ser designada a ocupantes de cargos distintos do de Auditor de Controle Externo.

6. Se a Lei estadual 4787 não entrega essas atribuições auditoriais e instrutórias a outros agentes do quadro do TCE-RJ, não há amparo legal a que uma autoridade o faça por mera designação. Se a lei não autoriza o exercício pleno dessas atividades finalísticas por técnicos ou auxiliares, menos ainda eles podem dirigi-las, coordená-las, revisá-las. E foi esse o alerta feito pelas entidades signatárias do documento entregue ao Presidente do TCE-RJ em 27.05.2021, que não adentrou nas competências de órgãos administrativos do Tribunal, como, por exemplo, as Secretarias-Gerais da Presidência e de Administração.

7. A Nota enviada pelo TCE-RJ em resposta à matéria jornalística confunde o leitor ao dizer que os servidores escolhidos para tais cargos de chefia são concursados, possuem diploma de curso superior e experiência em suas áreas de atuação. Isso porque na Administração Pública, para o exercício de funções típicas de cargos que exigem concurso público, é requisito fundamental a aprovação no concurso público específico para o cargo, pois assim determina não só a lei, como também a própria Constituição da República! Transgredir essa regra seria o mesmo que admitir, por exemplo, que as chefias de funções desempenhadas por juízes, promotores, delegados, procuradores, auditores fiscais e defensores públicos possam ser atribuídas a quaisquer servidores concursados com diploma de curso superior.

8. Respeitar o princípio da legalidade nada tem a ver com postura segregacionista ou discriminatória. Ao contrário, traduz profissionalismo e compromisso com o Estado e o ordenamento que o rege. É o mínimo que se espera de um Tribunal de Contas, órgão constitucionalmente vocacionado ao controle da Administração Pública. Desvios de função ferem direitos subjetivos e maculam garantias processuais dos jurisdicionados do Tribunal, causam dano ao erário, à confiança e à credibilidade institucional, sendo direito da sociedade fluminense saber quem são os agentes legalmente aptos a fiscalizar o uso do dinheiro público.

9. Por fim, mas não menos importante, necessário se faz deixar sempre claro que os órgãos de controle são paradigmas para os órgãos controlados. Assim, opondo-se ao cumprimento dos preceitos constitucionais, qual a legitimidade do TCE-RJ para cobrar dos gestores que lhe prestam contas atuação conforme a lei?

Brasília e Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

ISMAR VIANA

Presidente da Associação Nacional dos
Auditores de Controle Externo dos Tribunais
de Contas do Brasil – ANTC

RAFAEL SILVA LEITE

Presidente da Associação dos Auditores de
Controle Externo do Tribunal de Contas do
Estado do Rio de Janeiro – AudTCE-RJ